



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041551-57.2023.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é peticionário REINALDO ALVES DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram improcedente a revisão criminal ajuizada por Reinaldo Alves de Godoy. V.U."**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0041551-57.2023.8.26.0000

Comarca de Ibitinga

7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto nº 45.566

Revisão criminal – Tráfico de substância entorpecente – Pleito de aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e abrandamento do regime prisional – Inadmissibilidade – Inexistência de erro na aplicação das penas – Privilégio devidamente afastado em razão do demonstrado envolvimento do agente com atividades criminosas – Regime estabelecido conforme a gravidade concreto da conduta – Via revisional que não pode ser manejada como novo recurso de apelação e, sem demonstrar manifesto erro judiciário ou falta de técnica na aplicação da pena, pretender rediscutir dosimetria, operada com observância das diretrizes insculpidas no artigo 59 do Código Penal e dos princípios da proporcionalidade e individualização. Ação julgada improcedente.

1. Trata-se de revisão criminal aforada por **Reinaldo Alves de Godoy**, condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.¹

Intimado da r. sentença em audiência de instrução debates e julgamento, o peticionário não recorreu, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão. ²

1 - Fls. 266/274 dos autos da ação penal condenatória.

2 - Fl. 278 dos autos da ação penal condenatória.

A Defensoria Pública, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postula a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e o abrandamento do regime prisional.

Processada a ação revisional, a cujos autos foram apensados os da ação penal condenatória, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pela improcedência do pedido revisional.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como recurso de apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Exsurge dos autos que o peticionário foi processado e, ao final, condenado pela prática de tráfico de substâncias entorpecentes, porque, na data, hora e local narrados na denúncia, mantinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, com peso de 62,33g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Volta-se, agora, contra parte do decreto

condenatório, buscando a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos e a fixação de regime prisional menos gravoso.

Pois bem.

A ação revisional deve ser julgada improcedente.

Com efeito, observa-se que a causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006) afigura-se mesmo inaplicável, na espécie, mormente em face do demonstrado envolvimento do peticionário com atividades criminosas, aferido, notadamente, a partir da sua própria confissão, em solo policial, de que comercializava drogas em sua residência, há aproximadamente 3 (três) meses, como forma de auxiliar na renda familiar.

Importante consignar que o envolvimento do peticionário com atividades criminosas, diversamente do sustentado pela Defensoria, não restou evidenciado apenas pela confissão do peticionário. Pela simples leitura da r. sentença condenatória, é possível extrair que o Magistrado *a quo* sopesou tal circunstância junto com o depoimento do policial, que corroborou em Juízo a versão apresentada pelo réu em delegacia, não se olvidando, ainda, das denúncias pretéritas sobre a prática reiterada do comércio espúrio em sua própria residência, circunstâncias aptas a indicar a dedicação do peticionário a atividades criminosas, impedindo, assim, a aplicação da benesse perseguida.

E, ainda que assim não fosse, como é sabido e consabido, a aplicação do privilégio tem sido objeto de divergências interpretativas, especialmente no que se refere a análise dos elementos objetos e subjetivos indicadores da dedicação a atividades criminosas, de sorte que não se pode buscar, na via revisional, a orientação jurisprudencial mais adequada aos interesses do peticionário, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

É exatamente nesse sentido que tem se pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

"(...) Ora, há que se ter presente que a ação de revisão criminal, cujo fundamento deve ser erro judiciário decorrente de decisum condenatório contrário à prova dos autos ou a texto expresso da lei penal, não se presta como instrumento para reivindicar o entendimento jurisprudencial melhor ou mais adequado ao caso concreto. A existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei. A coisa julgada criminal constitui fenômeno jurídico que, protegido a partir da norma mais elevada do sistema jurídico, a Constituição Federal, há de ser mantida incólume sempre que sua formação, como na espécie, não tenha se dado em contrariedade ao texto

expresso da lei penal. (...)”.³

Cabe registrar, a propósito, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que em “***tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena.***”⁴ E como visto, nenhuma irregularidade na fixação das penas restou demonstrada.

Importante frisar, ainda, que o regime prisional eleito para o início da pena corporal também não merece alteração, uma vez que era necessário e adequado ao caso concreto, máxime em se considerando o *quantum* punitivo e a gravidade concreta do delito.

Por tais motivos, não se pode, por meio desta via de impugnação, alterar a coisa julgada.

Por fim, há que ser feito um importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico — vale dizer, norma constitucional — exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada

3 - Revisão Criminal nº 0165614-48.2009, Relator: Des. Moreira da Silva, 4º Grupo de Direito Criminal, Julgado em: 14/06/2012.

4 - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - Tupi Paulista - j. 20.10.94.

como se fosse uma apelação cujo campo de debate e apreciação se mostra sabidamente de todo largos ou vastos mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Destarte, por não ter a Defesa do peticionário demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à lei ou à Constituição Federal, exsurge imperioso proclamar-se a improcedência⁵ da ação revisional.

3. Pelo exposto, **julga-se improcedente** a revisão criminal ajuizada por **Reinaldo Alves de Godoy**.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

5 - Extrai-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.